

## DO ATENDIMENTO DA AUTORIDADE POLICIAL – ARTIGOS 10 A 12

*Comentários: Adilson José Paulo Barbosa e Léia Tatiana Foscarini*

<p><i>Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotar, de imediato, as providências legais cabíveis.</i></p>
<p><i>Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.</i></p>
<p><i>Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:</i></p>
<p><i>I – garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;</i></p>
<p><i>II – encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;</i></p>
<p><i>III – fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;</i></p>
<p><i>IV – se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;</i></p>
<p><i>V – informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.</i></p>
<p><i>Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:</i></p>
<p><i>I – ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;</i></p>
<p><i>II – colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;</i></p>
<p><i>III – remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;</i></p>

<i>IV – determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;</i>
<i>V – ouvir o agressor e as testemunhas;</i>
<i>VI – ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;</i>
<i>VII – remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.</i>

A regulação específica e detalhada do “atendimento” pela Autoridade Policial, cumpre e fundamenta-se no compromisso multilateral, entre outros, assumido pelo Brasil e outras nações, ao celebrarem a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)<sup>1</sup>. A Convenção traz o compromisso e o dever dos Estados parte de treinarem seus policiais e especializarem seus atendimentos a mulheres vítimas de violência doméstica. Exige a regulação expressa e detalhadas das “atitudes” e “ações” das autoridades responsáveis pelo acolhimento e investigação de vítimas e crimes de violência contra a mulher.

A necessidade ou obrigatoriedade de regulamentação, em detalhes, de algo que, a priori, já está regulado nos estatutos funcionais e regulamentos éticos e de conduta de servidores civis e militares, deve-se ao histórico de maus tratos e preconceitos sofrido pelas mulheres vítimas de violência sexual, durante o atendimento em delegacias, hospitais e instituições públicas de uma maneira geral. Além do machismo e sexismo, a falta de treinamento para compreender a complexidade da situação de violência doméstica, fazia com que muitos Delegados e Escrivães de Polícia pedissem a vítima para entregar a “intimação” ao agressor.

---

1 “Artigo 7. Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empregar-se em:

a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação (...);”

Artigo 8. Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

“(…)

c) promover a educação e treinamento de todo o pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher;

d) prestar serviços especializados apropriados à mulher sujeitada a violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos menores afetados (...);”

Apesar da vedação expressa da lei<sup>2</sup>, autoridades e servidores ainda mantém a sádica prática de pedir a mulheres ferozmente espancadas que procurem seus algozes para comunicar-lhe que está sendo “processado” criminalmente.

Além de atender um compromisso internacional do Brasil, o Capítulo III cumpre também uma das diretrizes “política” da própria lei que, em seu artigo 8º, incisos IV e VII, fixa com dever e meta do poder público, entre outras: “*IV – a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher; e a VII – a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia (...);*”.

No paradigma anterior, as autoridades em geral e autoridade policial em especial só agiam quando situação de violência já havia se efetivado, ou seja, mediante denúncia da agredida ou seus familiares. Medidas de proteção, em razão de ameaças, raramente eram tomadas. Da mesma forma, o atendimento médico emergencial era relegado a segundo plano, em nome da necessidade de “colher provas”. Despreparados e incapazes de perceber as diversas formas manifestações de violência doméstica – hoje conceituadas no art. 7º, da LMP – na imensa maioria dos casos os policiais interferiram no sentido evitar prisões, medidas judiciais e para “promover” a “paz” entre a vítima e o algoz.

Esse “encaminhamento” tornou-se rotineiro com a atuação dos chamados Juizados Especiais Criminais – JECRIMs que consideravam de menor potencial ofensivo os crimes praticados com violência doméstica. Nos casos de agressão levados aos Juizados Especiais Criminais, a vítima de violência doméstica praticamente era forçada a negociar acordos que, quase sempre, “condenavam” o agressor ao “pagamento” de cestas básicas<sup>3</sup> a instituições de caridades. A celebração de tais acordos, que era quase imposta pelos chamados “operadores” do direito envolvidos, gerou uma sensação de impunidade e pânico para mulheres agredidas<sup>4</sup>.

Não é por caso que o artigo 10 determina que medidas devam ser tomadas mesmo na **iminência** da ocorrência ou prática de violência doméstica ou

---

2 “Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao dever e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor”.

3 O art. 17, da Lei Maria da Pena veda, expressamente, “a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa”.

4 Nesse sentido, como reconheceu, o Professor Elias Antonio Jacob, em artigo publicado na WEB, sobre os JECRIMs e a LMP, “Persistia a possibilidade de composições espúrias. O poder dissuasório do autor do fato desencorajava a disposição da vítima de manifestar sua vontade de vê-lo punido (os crimes de lesão corporal leves são de ação pública condicionada). Continuaram freqüentes as transações penais pusilânimes, com propostas de pagamento de valores irrisórios ou de cestas básicas”. [A lesão corporal em situação de violência doméstica e a Lei Maria da Pena – Estudos Iniciais, artigo publicado em in: <http://www.jmadvogados.com.br/index.php>].

familiar. Tomando conhecimento, por qualquer meio, de que existe risco ou delinea-se a prática de violência aqui descrita a ação da autoridade ou autoridades deve ser célere e preventiva.

Essa diretiva da lei impõe, por exemplo, que sejam instalados serviços “Vinte Quatro Horas” e plantões para atendimento de “pedidos de socorro” por telefone ou mesmo por carta. Serviços sigilosos que devem ter servidores treinados e capazes de identificar as diversas formas de violência doméstica e encaminhar, de forma individualizada, a vítima ou vítimas para um ou mais atendimentos, que devem ser colocados a disposição da vítima e familiares.<sup>5</sup> Numa interpretação sistemática, não apenas policiais civis e militares devem prestar atendimento ou o socorro exigido, mas também a Guarda Municipal, o Corpo de Bombeiros e os Conselhos Tutelares<sup>6</sup> devem agir no sentido de prestarem um pronto atendimento a vítima ou vítimas da violência, que quase sempre envolve crianças e outros familiares indefesos, como idosos e pessoas deficientes.

Nesse sentido, coloca-se como um dos grandes desafios “político” e de “política pública” da lei a redefinição e, por que não dizer, a refundação democrática do próprio papel institucional das “Polícias” no Brasil. Papel que não foi modificado com o avanço que significou a instalação de delegacias especializadas em violência contra mulher. Registre-se que as imensas maiorias das cidades brasileiras não contam com “Delegacias da Mulher” ou serviços especializados, em violência doméstica.

Para compreender o papel que deve ser desenvolvido pela, ou pelas polícias, nos casos relacionados a violências contra a mulher, especialmente aquelas cometidas no âmbito doméstico ou familiar, conforme previsão da Lei Maria da Penha, é necessário entender a estrutura da organização policial no Brasil, que obedece a determinação da forma de Estado mediante determinação Constitucional, que prevê a organização da federação, com reconhecimento de organização (e poderes) distribuídos entre Municípios, Estados e União, relacionando as atribuições das polícias a esses níveis da esfera organizacional política do país. Além disso, a organização da polícia no Brasil apresenta-se dividida entre polícia civil e militar. (Choukr, 2004: 5)

A polícia civil, também conhecida como a polícia judiciária, eis que responsável pela fase pré-processual onde se efetiva a investigação e a primeira

---

5 A violência doméstica causa impacto a família, ao indivíduo (física e econômico), a saúde mental, a saúde reprodutiva das mulheres e as crianças, que passam a ter traumas psicológicos, maior tendência para complicações de saúde, falta de concentração e deficiência no aprendizado escolar, entre outros graves problemas.

6 A capacitação e o treinamento de todos os agentes públicos – em todas as áreas e poderes – envolvidos no “atendimento” de vítimas de violência doméstica e familiar são imprescindíveis para se possa dar cumprimento aos princípios e dispositivos da lei. Por ser a principal “porta” de entrada e “socorro” as vítimas, a qualificação e a integração com outras áreas (saúde, previdência, assistência social, justiça, etc) é essencial para um “atendimento” e acompanhamento digno das situações de violência doméstica.

instância da formação da culpa<sup>7</sup>, recebeu, com a Lei Maria da Penha, um enorme desafio: deixar de atuar especificamente com o olhar voltado ao processo penal, para a atividade investigativa. A Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006 trouxe diversas novidades, dentre elas elementos que devem integrar o atendimento da autoridade policial às pessoas envolvidas em conflitos e/ou violências domésticas e/ou familiares.

Para além de fazer o registro e remeter o expediente ao poder judiciário, depois de proceder aos trâmites legais de investigação, quando o devido processo assim o requeria, agora a autoridade policial também recebeu atribuições típicas de serviço de rede de atendimento de pessoas em situação de violência. A proteção, o encaminhamento e a informação que devem ser prestados à vítima, especialmente, são exemplos desse novo modelo que exige um redesenhar-se da própria instituição no sentido de estabelecer relações de acolhimento, proteção e articulação de rede, para além dos saberes decorrentes da legislação penal e processual penal.

O aparato da polícia militar, “[...] ainda considerado como uma força auxiliar das Forças Armadas e com uma hierarquização simétrica a do Exército”, (Choukr, 2004:5), responsável pela atividade policial ostensiva, também é chamado ao desafio da prestação do atendimento aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, com olhar e capacidades muito mais refinadas, requerendo-se também desses profissionais a devida qualificação capaz de garantir uma abordagem respeitosa, eficaz e competente na situação de violência. Tal qualificação demanda tanto no sentido de compreender a dinâmica que envolve a complexidade das relações íntimas de afeto truncadas pelas violências, bem como as violências de gênero de forma mais ampla, como no aspecto do conhecimento acerca dos direitos (especialmente da mulher vítima), da legislação, dos trâmites pré e processuais, bem como da rede de atendimento para a qual a mulher pode ou deve ser encaminhada, preferencialmente acompanhada.

## DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS PELA AUTORIDADE POLICIAL

Conforme prevê o texto da Lei 11.340/2006, no Capítulo III, em seus artigos 10 e 11, um rol de providências devem ser tomadas pela autoridade policial quando do atendimento prestado aos casos amparados pela referida legislação, entretanto, o texto legislativo permite que a autoridade policial tome

---

7 A idéia de formação da culpa – no sentido de estabelecer culpados, responsáveis pelo ato/fato criminoso – decorre do fato de que as provas, ou indícios de prova que são produzidos na fase pré-processual, pela autoridade policial, sem o crivo do contraditório e da ampla defesa, servem para formar a convicção da/do delegado/a no sentido de indiciar ou não a pessoa investigada, sendo este um primeiro elemento de formação da culpa desse indivíduo, ainda que isso sirva (ou deva servir) apenas para subsidiar o oferecimento ou não da denúncia por parte do Ministério Público. Sobre o tema, importante ler: ALMEIDA (1973: 207-208) e LOPES Jr (2006: 175-176).

providências que entenda cabíveis, ainda que não estejam ali expressas, desde que cabíveis e legais.

Vejamos:

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I – garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II – encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III – fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV – se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V – informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Inicialmente o texto já apresenta a circunstância em que deve a autoridade policial atuar: *a hipótese de iminência ou prática da violência doméstica ou familiar contra a mulher*. Ou seja, ao tomar conhecimento a polícia tem a obrigação de agir, tomando as providências cabíveis, diante da prática ou da iminência da prática. Não se pode concordar com o que ocorre frequentemente de norte a sul deste país, conforme relatos trazidos pelas vítimas – as que sobrevivem – que diante da iminência, ainda que após violência reiterada, a polícia argumente que não pode interferir.

Necessário se faz atentar para o fato de que Lei não se refere a uma ou outra polícia, não interferindo nas competências já designadas para a atuação das diferentes polícias existentes no Brasil afora. Com isso é possível extrair da norma o entendimento de que quando o texto aponta para o termo “autoridade policial”, pode servir tanto para a polícia civil, quanto para a polícia militar, já que a informação acerca da hipótese de ocorrência da violência pode chegar ao conhecimento de ambas, ou ora de uma, ora de outra e nenhuma delas pode se eximir da responsabilidade de tomar as providências legais cabíveis, sendo que essas sim poderão estar atreladas às funções específicas de cada uma. Ou seja, a polícia militar na atividade ostensiva, de prevenção e a polícia civil, na atuação após a ocorrência, voltada para a investigação e para os procedimentos subsidiários à ação penal e agora às medidas protetivas.

De outro lado, as novidades trazidas pela Lei 11.340/2006, que podem ser compreendidas também como providências resultantes em acolhimento,

proteção e articulação de rede, parecem se situar na seara das competências comuns das duas polícias.

Refere expressamente o artigo 10 que: [...] **a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotar, de imediato, as providências legais cabíveis** (grifo nosso). Assim, resta evidente que independente de qual seja a autoridade policial, ao tomar conhecimento da hipótese da violência doméstica e familiar contra a mulher, quer seja já ocorrendo na prática ou na iminência de acontecer, deve tomar as providências. Tais providências poderão variar conforme cada caso concreto, entretanto não podem ultrapassar os limites da legalidade. Ou seja, os direitos e garantias fundamentais devem ser preservados e, estando a vítima em flagrante situação de violência, poderá a autoridade policial proceder a entrada (concedida) no local onde ocorre a violência, ou até mesmo o arrombamento do mesmo, a prisão em flagrante do agressor, a condução da vítima à delegacia de polícia ou aos estabelecimentos de atendimento à saúde, dentre outros.

Ainda o art. 10 refere em seu Parágrafo único, que: Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida. Isto é, assim que a autoridade policial for informada do descumprimento de medida protetiva, deve tomar providências para que a medida judicialmente concedida seja respeitada.

No art. 11 estão elencadas providências que devem ser tomadas pelas autoridades policiais sem prejuízo de outras que sejam necessárias para cessar ou evitar a violência, ou para garantir o cumprimento das medidas de proteção já concedidas, conforme abordagem acima exposta. A seguir, veremos detalhadamente cada um dos incisos desse artigo.

Já no primeiro inciso, o artigo 11 apresenta o desafio às polícias do trabalho integrado, pois a proteção pode estar permeando o trabalho a ser desenvolvido tanto pela polícia civil, quanto pela polícia militar. Já a imediata comunicação ao Ministério Público e ao Poder Judiciário dialoga com a competência de polícia judiciária que ostenta a instituição policial civil.

A garantia de proteção prevista legalmente à mulher oportuniza interpretações diversas, já que o legislador deixou sob a responsabilidade dos operadores o entendimento sobre em que consiste de fato essa proteção. Ocorre, no entanto, que essa interpretação deve estar de acordo com as reais necessidades da mulher vítima de violência, especialmente no momento da violência ocorrida ou na iminência de seu acontecimento. Assim, o inciso I do artigo 11, no que refere à proteção, fica diretamente relacionado aos demais incisos, sendo que essa proteção poderá se efetivar inclusive acompanhando, conduzindo a locais necessários para fazer cessar a violência e garantir direitos, como aos locais de prestação de atendimento médico e/ou à delegacia de polícia e informando sobre seus direitos e como acessá-los.

Atender a mulher vítima de violência implica oferecer uma proteção integral que não demanda somente estrutura material das polícias, mas também de

recursos humanos qualificados. Sobre o assunto, refere Colomer (2004; 102) ao tratar da importância da função policial em relação à vítima do crime:

[...] A Polícia Judiciária deve estar preparada para ajudá-la imediatamente, incluindo proporcionar-lhe atendimento médico o mais rápido possível. Um aspecto decisivo do ponto de vista jurídico é sem dúvida obrigar a Polícia Judiciária a instruir a vítima de seus direitos, de forma que, na prática, seja verdadeiramente efetiva a proteção. Pensamos em comunidades que, por diferentes razões, merecem uma tutela processual penal especial – como menores abandonados ou mulheres maltratadas ou objetos de abusos sexuais – e compreenderemos imediatamente a importância desta função.

O inciso II do art. 11 da Lei 11.340/2006, que trata das providências que a autoridade policial deve adotar refere que é obrigação da polícia: **“II – encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal”** (grifo nosso). Por certo que encaminhar é sem dúvida fundamental, especialmente visando proteger e preservar a vida e a integridade física da mulher e até mesmo em razão de garantir a produção de provas para subsidiar posterior juízo a ser proferido em ação penal cabível. Desse modo, cada situação de atendimento concreto poderá ensejar um procedimento específico no sentido de que a mulher pode ser encaminhada pela autoridade policial ao atendimento médico tanto antes quanto depois de realizados os procedimentos na delegacia, devendo o policial ter a sensibilidade de perceber a necessidade conforme a gravidade da situação.

Ocorre que, na prática, somente encaminhar nem sempre é suficiente. Esse encaminhamento deve ser formal, para que o atendimento realizado por profissional da saúde seja feito de maneira que garanta a privacidade e o respeito à vítima, além da minuciosa atenção que exige a coleta de tais provas, contemplando a complexidade da dor e dos elementos subjetivos das violências sofridas, sem que a mulher precise se expor ou expor novamente toda a situação vivenciada.

De outro lado, muitas vezes o acesso ao serviço de atendimento à saúde e/ou de perícia médico-legal precisa estar atrelado à providência da proteção e, nesses casos, não há como pensar em proteção sem mencionar que a autoridade policial deve providenciar o transporte e fazer o devido acompanhamento da vítima.

Os demais incisos, III, IV e V tratam de estabelecer que é dever da autoridade policiais:

III – fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida.

IV – se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V – informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.



Novamente vêm à tona questões de responsabilidade integrada, o que mais uma vez desafia as autoridades policiais, não só no sentido de manter uma boa relação entre as corporações policiais, mas também com a rede de serviços. A polícia deve ostentar condições estruturais para oferecer o transporte e o acompanhamento adequados nos termos da lei, além de saber onde é esse local seguro para o qual a ofendida e seus dependentes devem ser transportados. Desse modo, como normalmente não existem locais considerados seguros, destinados ao acolhimento de vítimas e familiares em risco, tampouco abrigos, dentro das estruturas policiais, a mulher e seus dependentes devem ser transportados para o referido local, entretanto, para isso, o local deve existir e estar à disposição de quem dela necessitar, sendo que os contatos e encaminhamentos relacionados ao acolhimento dessa mulher devem ser feitos pela polícia e responsáveis pelo local, normalmente agentes de secretarias públicas voltadas para o atendimento das demandas decorrentes das situações de violência e vulnerabilidade social.

Ademais, é responsabilidade da autoridade policial informar a ofendida sobre seus direitos e sobre os serviços de atendimento. Novamente vem à tona a necessidade do conhecimento (e da existência) da rede de serviços de atendimento que possam ser oferecidos à mulher, além da questão relativa à qualificação técnico-profissional que requer além do conhecimento dos direitos e das leis, a qualificação metodológica que viabiliza e abordagem adequada e o entendimento da informação por parte da ofendida, que normalmente quando se encontra diante da autoridade policial se encontra fragilizada por toda a situação de violência vivida, merecendo ainda maior atenção por parte dos profissionais que prestam o atendimento.

Até a edição da lei nº 10.455, de 13 de maio de 2002 que alterou o parágrafo único do art. 69, da Lei nº 9.099/95, para permitir que, em caso de violência, o Juiz, cautelarmente, afastasse o agressor do lar, não havia no ordenamento jurídico brasileiro nenhuma menção expressa a violência doméstica e, menos ainda, tratamento adequado a complexidade da sua manifestação e, sobretudo, à dimensão ou amplitude dos impactos causados a vítima (de forma física, psicológica, econômica e sexual), a família e as crianças, em particular.

Naquele momento, o uso da expressão “violência doméstica” não alterou a percepção e o “processamento” dos casos de violência praticado contra a mulheres, que continuaram a serem tratados, quando muito, apenas como uma agressão com impacto físico. Quando muito graves, como homicídio ou seqüestro, recorria-se ao Código Penal. Na imensa maioria dos casos, contudo, reforçado pela alteração do artigo 69, referida a violência doméstica era tratada como crime de menor potencial ofensivo. A violação da integridade física e psicológica da mulher e familiares nas relações afetivas era classificada, como lesão corporal leve, ameaça e injúria.

A gravidade do problema, a ineficácia dos JECRIMs e a pressão das mulheres e vítimas, fez com que, o “legislador” buscasse dimensionar o “crime” de violência doméstica.

Centrado apenas no “dano” físico, a Lei nº 10886 de 17 de junho de 2004 tipificou ou tentou tipificar uma nova forma de crime de lesão corporal<sup>8</sup> como resultado de violência doméstica, cominando pena de seis meses a dois anos de detenção à conduta de quem ofende a integridade corporal ou a saúde *de ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.*

A norma incriminadora agregou, então, *ao tipo fundamental de lesão corporal* uma das formas ou elementares configuradora da *violência doméstica*. E fez seguir a esse tipo fundamental *causas especiais de aumento da pena* quando, da ofensa em situação típica de violência doméstica, resultar lesões corporais graves ou gravíssimas, ou quando dela decorrer a morte da vítima.

A nova cominação acentuou o reconhecimento da maior reprovabilidade social da infração e representou certa reação ao clima de impunidade e leniência até então vigente.

Contudo, não surtiu o efeito desejado. Os crimes de lesão corporal leve, ameaça, e injúria, entre outros, mesmo cometidos em situação de violência doméstica, mantiveram-se no rol das infrações de pequeno potencial ofensivo, de competência do Juizado Especial Criminal, espaço de consenso propício ao exercício do natural domínio que o agressor, nesses casos, detém sobre suas vítimas, o mais das vezes suas dependentes econômicas e afetivas.

Nos JECRIMs o registro das infrações eram feitas em termo circunstanciado e não em boletim de ocorrência, como determina a nova lei, que retirou do rol de crimes de menor potencial ofensivo, aqueles praticados com violência doméstica. Agora, é necessária a abertura e a conclusão da investigação, com o posterior encaminhamento ao Juiz<sup>9</sup> e ao Ministério Público. Essa investigação tanto pode ser iniciada de ofício, nos crimes de ação pública que envolva violência doméstica, como mediante representação da vítima ou seu representante legal, nos demais casos. Conforme o art. 37 da Lei Maria da Penha, *“a defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil”*. Em sendo assim, tanto o MP,

---

8 **“Lesão corporal**

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena – detenção, de três meses a um ano.(...)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004) (...).”

9 Há quem entenda que o inquérito não deve ser encaminhado ao Juiz, mas diretamente ao representante do MP.

como ONG's e Associações Civas podem requerer, entro outras medidas de proteção às mulheres, a abertura de inquérito policial.

Conforme entendimento adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a mulher que sofre violência doméstica e comparece à delegacia para denunciar o agressor já está manifestando o desejo de que ele seja punido, razão por que não há necessidade de uma representação formal para a abertura de processo com base na Lei Maria da Penha. Com efeito, o simples registro da ocorrência já caracteriza o desejo de persecução criminal do agressor. A questão ainda não foi pacificada. Mas não há dúvida de que outra interpretação fere o espírito da lei e frustra o principio da equidade de tratamento entre gênero, presente em todo texto constitucional.

Até que, eventualmente, receba comunicado do Juiz de que a vítima retratou-se da Representação, deve à autoridade policial dar sequência normal as investigações e a conclusão do inquérito policial. Ao mesmo tempo, deve estar atento para tomar medidas urgentes, mesmo nos raros casos de queixas de crimes de ação privada, praticados com violência doméstica. Deve, quando necessário, comparecer ao local do fato e, se for caso, efetuar a prisão em flagrante do agressor. Nada impede, também, que seja requerida a prisão temporária ou mesmo a prisão preventiva (art. 20, da LMP), independente de descumprimento de medida de proteção.

A autoridade deve colher e usar todos os meios de provas, requerendo por exemplo, quebra de sigilo fiscal e telefônico, ou ainda, quando for o caso, interceptação telefônica. Como de praxe, deve determinar a realização de exame de corpo delito e outros exames periciais que se fizerem necessários.

Essas provas devem ser colhidas de forma a preservar o bem estar e evitar novos danos para vítima, sobretudo, nos casos de crimes sexuais ou violentos.

Tendo sido requerido pela ofendida ou seu representante legal medidas protetivas de urgência, cabe à autoridade policial remeter tal pedido ao Juiz, em autos apartados. Tomado a termo, como dispõe o § 1º, do art. 12, os autos deve conter: qualificação da ofendida e do agressor; a descrição sucinta do fato e das medidas requeridas. Deve ser anexada cópia do boletim de ocorrência, do depoimento da vítima, quando disponíveis.

Art. 12 (...).

I – (...);

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I – qualificação da ofendida e do agressor;

II – nome e idade dos dependentes;

III – descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Nada impede, diante das circunstâncias e do estado da vítima, que pode, em choque, estar incapacitada para manifestar-se, que o Delegado, relatando os riscos a sua integridade solicite ou sugira ao Juiz – que pode determinar de ofício – a concessão de Medidas Protetivas de Urgência<sup>10</sup>, assim como outras medidas restritivas de direito e da liberdade, previstas na legislação processual penal, já mencionadas.

As medidas protetivas de urgência, que estão previstas nos artigos 18 a 24, da LMP, permite que o Juiz, entre outra medidas, determine:

- I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III – proibição de determinadas condutas, entre as quais:
  - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
  - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
  - c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
- VI – encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- VII – determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- VIII – determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IX – determinar a separação de corpos.
- X restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- XI – proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- XII – suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- XIII – prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

---

10 “(...) Quando a pessoa é agredida, internaliza o medo segundo um processo educativo repressor, inibe todo tipo de iniciativa, mesmo a denunciar a autor da agressão e buscar alternativas de mudança para a sua vida, aprisionada que está em seu medo. A ruptura com o autor da agressão leva tempo. E um intenso trabalho de resgate dos valores pessoais agredidos. A conquista de independência econômica e psicológica é um dos principais passos para a autonomia e libertação dessas pessoas do jugo da violência a que foram submetidas”. [Painel de Indicadores do SUS, 2008]

As medidas protetivas de urgências podem ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, podendo ser, a qualquer tempo ou fase do inquérito ou processo, revogadas ou ampliadas.

A autoridade policial deve, de forma clara e didática, informar a vítima sobre seus direitos e a possibilidade de concessão das medidas acima e outras necessárias a situação de violência encontrada.

Princípio cerne da lei, o respeito máximo a dignidade da mulher, impõe uma investigação com o mínimo de constrangimento para vítima e familiares. Não se deve, por exemplo, ouvir a mulher e o agressor no mesmo local e mesmo horário obrigando-os a encontrarem-se na antessala do Delegado de Polícia. Pelas características que envolvem a violência doméstica, a oitiva da vítima, familiares e testemunhas, deve ser realizada em local apropriado e longe do agressor. Quando for caso, tais depoimentos devem ser acompanhados por profissionais especializados, como pedagogos, terapeutas infantis e psicólogos, entre outros.

A condução do inquérito segue, basicamente, as mesmas regras “gerais” do CPP (art. 6º e 7º), com as alterações da Lei Maria da Penha, que dá prevalência ao atendimento e a proteção da vítima de agressão, como visto no artigo 11, que estabelece como primeiras providências da autoridade a garantia integridade e do bem estar da vítima e familiares. Nesse sentido, também, o artigo 12 da lei, estabelece que, sem prejuízo dos procedimentos previstos no CPP<sup>11</sup>, deve a autoridade policial, de imediato: ouvir a ofendida, lavrar boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada.

Como visto, antes da conclusão do inquérito pode e deve a autoridade policial encaminhar requerimento ao Juiz com pedido de concessão de Medidas Protetivas de Urgência para a vítima e outros envolvidos. Dispensando-se, nesse caso, a oitiva do agressor ou testemunhas e, mesmo, o exame de corpo de delito. Tais provas irão instruir o inquérito policial. Outra medida indispensável é o atendimento médico e psicológico da vítima, que deve ser encaminhada, antes de qualquer depoimento, para o atendimento mencionado, quando for o caso. Registre-se que os exames, laudos e prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde são aceitos, no processo judicial, como prova material da agressão, nos casos que envolvem violência doméstica (art. 12, § 3º).

Concluído, em 10 (dez) dias se o Réu estiver preso e em 30 (trinta) dias se o agressor estiver solto, o inquérito é encerrado formalmente com um Relatório da chamada autoridade judiciária do local ou circunscrição territorial onde ocorreu o crime ou da residência da vítima de agressão, que dever conter, entre outras informações: a) exame de corpo de delito e outros exames apresentados pela

---

11 No CPP na uma ordem para as diligências elencadas, podendo, o Delegado, por exemplo, ouvir primeiro o acusado.

vítima; b) identificação do agressor; c) depoimento do agressor; d) depoimento de testemunhas e outras provas possíveis e cabíveis nas circunstâncias, como escutas telefônicas, vídeos, reprodução dos fatos, etc...

O Relatório também deve trazer o indiciamento do agressor, ou seja, confirmar a suspeita investigada de que o fato pode ter sido praticado pelo acusado. As investigações podem concluir pela inexistência da agressão, ou mesmo, pela inocência do investigado, não havendo, nesses casos, indiciamento.

Quando o for o caso, o encaminhamento do inquérito, ao Juiz e ao Ministério Público, poderá conter novos pedidos de Medidas Protetivas de urgência e outras diligências, posto que durante as investigações outros fatos e novas agressões físicas ou patrimoniais podem ocorrer.

A maioria das ocorrências com violência domésticas envolve crimes de ação penal pública, incondicionada ou condicionada. Duas posições têm prevalecido nos tribunais superiores. A considerada conservadora, que condiciona o prosseguimento da ação penal a oitiva da vítima pelo Juiz, em audiência, tem prevalecido, em detrimento de julgados que aceitam a manifestação frente a autoridade policial, como desejo de “representar” da vítima.

Nos casos – no quais estejam configurado a violência doméstica – em que estiverem envolvidos crianças ou adolescentes, como vítima ou autor da agressão, apuração do “ato infracional” ou crime contra o menor de 18 (dezoito) anos deve ser apurado na forma do artigo 103 e seguintes da Lei nº 8.069, de 13, de julho, de 2011 que dispõe de instrumentos de contenção e proteção muito semelhantes aos previstos na Lei da Maria da Penha. Os artigos 101, 108, 173 e 174, do ECA, em caso de prática de ato infracional, permite, por exemplo, no caso de criança, o encaminhamento para acolhimento institucional, e para o adolescente infrator, é prevista a possibilidade de internação, mesmo antes da sentença. A apuração, em qualquer situação, deve respeitar as garantias individuais e processuais previstas no ECA, na Constituição Federal e em Tratados Internacionais celebrados pelo Brasil, referente aos direitos da Criança e do Adolescente. A necessidade de prevenção impõe registro eficaz dos meios e circunstâncias em que se produziu a violência, pessoas envolvidas, medidas tomadas, etc. Todos os registros e medidas tomadas pela autoridade, devem ser, de forma confidencial, comunicadas ao Ministério Público, ao Ministério da Saúde, ao Ministério da Justiça, a Secretaria de Mulheres, Estaduais e Nacional. A memória dos fatos e de todas as circunstâncias que envolvem a situação de violência doméstica e familiar são fundamentais para a compreensão e dimensão do problema e a consequente produção de políticas preventivas e inclusivas de gênero. Alerta-se, que no geral, a atuação das polícias judiciárias e a eficácia dos inquéritos policiais na prevenção e elucidação de crimes deixam muito a desejar, sendo, em alguns casos, inexistentes. Trata-se, portanto de um problema que atinge a apuração de quase todos os tipos de crimes, agravando-se, contudo, quando

se trata da apuração dos chamados crimes de ódio ou intolerância, praticados contra homossexuais e outras “minorias”, como índios e religiosos. É preciso, portanto, está atento ao mundo real das delegacias brasileiras, abarrotadas de presos provisórios e servidores mal remunerados e treinados. Nesse sentido, valem as observações de Foscarini (2010: 65-66):

Quanto à produção do inquérito policial, uma das dificuldades apontadas por vários policiais é a desconfiança das pessoas, que deixam de depor por medo de represálias na comunidade onde moram. Os próprios policiais e delegados reconhecem a incapacidade da polícia para oferecer a devida proteção às testemunhas em caso de necessidade: “Não há o que fazer. É tirar a pessoa de circulação até que termine o inquérito e depois dizer ‘até logo, muito obrigado.’ A polícia não funciona como nos filmes. Não há como garantir a segurança de quem esta sendo ameaçado.” Além disso, o volume de ocorrências e inquéritos é muito superior a capacidade operacional da polícia. Então, os que têm indício de autoria (maior probabilidade de solução), ou que têm muita pressão política/midiática, são os atendidos.

Para fazer o que preleciona a legislação que ora abordamos, a autoridade policial necessita no mínimo de: estrutura material/física e de pessoal, sendo os últimos profissionais qualificados e preparados para o atendimento de violência doméstica e familiar contra a mulher. Ocorre que, infelizmente, o retrato que se desenha no Brasil não está de acordo com o que se espera e precisa para dar conta das demandas. “Em todos os países latino-americanos a atividade policial é uma coisa pública” (Malarino, 2004: 120). E, sendo pública requer planejamento, orçamento e políticas públicas voltadas para esse serviço. Entretanto, o que vem se experimentando ao longo do tempo no Brasil é o aumento das demandas de violência ao lado da insuficiência de instrumentos efetivos de atendimento das seqüelas dessas violências.

Outro elemento merecedor de atenção ao se tratar da relação polícia e violência contra a mulher é a existência de setores e delegacias especializadas, as DEAMS. “Em geral, nos países latino-americanos existe também corporações policiais especializadas” (Malarino, 2004: 121), o que não é o caso, pois se trata aqui, neste recorte específico, de delegacias com competência especializada e não uma polícia especializada. A organização das DEAMS foi e continua sendo um grande avanço, sendo de essencial valor a existência dessas delegacias no trato e atendimento das mulheres. Ocorre que, alguns questionamentos são inevitáveis diante da realidade concreta encontrada em muitos lugares, onde a especialização não alcança efetivamente a qualificação dos profissionais que atuam em locais onde tal requisito deveria ser tomado como fundamental. Nesse sentido, chama a atenção elementos verificados em pesquisa empírica realizada em delegacias especializadas em Porto Alegre em 2009:

O que se encontrou nas DPs foram pessoas em plena capacidade física e intelectual, na plenitude da idade adulta, apenas concursadas para desempenhar a atividade policial. Esses agentes estão distribuídos, no caso dos ambientes pesquisados, por delegacias ora especializadas, ora distritais, entretanto sem qualquer capacitação técnica especializada. Ou seja, para o enfrentamento da criminalidade foram criadas delegacias especializadas, mas não foram capacitados tecnicamente os profissionais para uma ação especializada. O que acaba por ocorrer é que as mudanças e transferências dos agentes da polícia independem da atividade a ser desenvolvida, acontecem por interesses pessoais ou políticos. (Foscarini, 2010: 122)

Essa é uma situação, que, ao lado da insuficiência – ou inexistência – de recursos físicos/estruturais e de quantidade de pessoal, compromete a qualidade da prestação dos serviços, importando na privação de direitos das mulheres que vitimadas pela violência doméstica, não raras vezes passam a ser também vítimas da violência institucional. De outro lado, há o desafio de construirmos juntas e juntos ações concretas, políticas públicas e programas capazes de alcançar todos os espaços e esferas de enfrentamento das violências, fazendo com que a prestação de serviço por parte dos profissionais da segurança pública seja pautada pelos princípios de um modelo de segurança pública com cidadania, competente, eficaz, coordenado e desenvolvido em conjunto com a comunidade e demais serviços voltados para a construção de direitos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Canuto Mendes de, *Princípios Fundamentais do Direito Penal*, 1973.
- BARBOSA, Adilson J. P. A Lei Maria da Penha: em busca de um novo paradigma. 2007. Brasília P. 1-2. In. <http://itodas.uol.com.br/portal/final/materia.aspx?canal=588&cod=1582>
- BARBOSA, Adilson J. P. Homofobia e discriminação no Senado Federal – Pela Aprovação do Projeto de Lei da Câmara – PLC N.º 122, de 2006. 2008. Brasília. P. 1-10. In. <http://www.pt.org.br/assessor>
- BRASIL. Ministério da Saúde. Temático Prevenção de Violência e Cultura de Paz III. – Brasília: Organização Pan-Americana da Saúde, 2008.
- CAVALCANTI FARIAS, Stela Valéria Soares de Violência Doméstica: análise da Lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06. Ed. Jus PODIVM, 2007.
- CHOUKR, Fauzi Hassan. Polícia e Estado de Direito na América Latina – Relatório Brasileiro. In CHOUKR, Fauzi Hassan (Coord.); AMBOS, Kai (Coord). *Polícia e Estado de Direito na América Latina*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004



- COLOMER, Juan-Luis Gómes. Estado democrático e modelo policial: uma proposta de estrutura para obter uma investigação oficial do crime. In *Polícia e Estado de Direito na América Latina*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 2. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- FOSCARINI, Léia Tatiana. *As misérias do inquérito policial: a produção da investigação criminal na cidade de Porto Alegre – RS*. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Faculdade de Direito, PUCRS. Porto Alegre, 2010.
- GUIMARÃES, Isaac Sabbá. *A Lei Maria da Penha: aspectos criminológicos, de política criminal e do procedimento penal*. 2. Ed. Curitiba: Juruá, 2011.
- LOPES Jr., Aury. *Introdução Crítica ao Processo Penal* (fundamentos da instrumentalidade constitucional). 4.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)
- MALARINO, Ezequiel. A Polícia nos Estados de Direito Latino-Americanos: Um resumo comparativo. In *Polícia e Estado de Direito na América Latina*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- PARODI, Ana Cecília; GAMA, Ricardo Rodrigues. *Lei Maria da Penha – Comentários à Lei nº 11.340/2006*. 1ª ed.-terceira tiragem Campinas: Russell Editores, 2010.
- Projeto de Lei nº 4559, de 2004, cria mecanismo para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, e dá outras providências., disponível em [http://www.camara.gov.br/sileg/Prop\\_Detalhe.asp?id=272058](http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=272058).